

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2011

Inclui nos programas Sociais e Financeiros do Governo um programa específico de apoio à mulher e a adolescente, nos casos de gravidez oriunda de estupro e nos casos de comprovada má formação do feto.

Autora: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 797, de 2011, visa a incluir programa específico de apoio à mulher e à adolescente, nos casos de gravidez oriunda de estupro e nos casos de comprovada má formação do feto, nos programas sociais e financeiros do Governo.

Em sua Justificação, a nobre Autora destaca que cerca de um milhão de gestações foram interrompidas no ano de 2005 e próximo de 200 mil mulheres foram internadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS em virtude de tentativas de abortamento em 2005, sendo que os pesquisadores consideram que esse número encontra-se subdimensionado, e representa somente vinte por cento dos casos ocorridos no país. Estima-se que ocorreram mais de um milhão de abortos no Brasil somente naquele ano, sendo que essa estatística abrange apenas os casos ocorridos nas cidades de grande porte e na rede pública hospitalar.

Além disso, destaca que o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1942), prevê, desde o início de sua vigência, em 1942, o aborto caracterizado como “aborto necessário” (se

não houver outro meio de salvar a vida da gestante) e faculta às mulheres vítimas de estupro a realização do aborto (denominado “aborto sentimental”).

Ainda em sua Justificação, a nobre Autora argumenta que o aborto é um sério risco para a integridade física das mulheres e pode colocar a sua saúde em risco, não estando livre de sequelas a longo prazo, como infecções, hemorragias e perfurações uterinas e mesmo a morte. As sequelas psicológicas ganham destaque, sendo imperiosa a divulgação de que as práticas abortivas causam medo, ansiedade, dor, culpa e profundo sentimento de remorso.

Acrescenta que haverá certamente aquelas mulheres que não desejarão se submeter ao abortamento legal, mesmo nos casos permitidos pela legislação, por se constituir em um trauma para toda a sua vida. O mesmo se dá nos casos de mães de fetos com má formação que, mesmo com recentes decisões judiciais a favor do aborto, desejam prosseguir com a gestação.

Conclui sua Justificação argumentando que seria mais humana e sensata a criação de um programa de apoio psicológico, médico e financeiro à mulher e ao bebê, de modo a amparar as mulheres que, mesmo podendo se submeter ao aborto, optaram pela valorização da vida, decidindo manter a gravidez e ter o filho para si ou para adoção.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antes de abordar o Projeto de Lei em análise, devemos lembrar que a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Parecer, com Substitutivo, ao Projeto de Lei nº 478, de 2007 – Estatuto do Nascituro, e

apensos, em 19 de maio de 2010, que prevê, entre outras providências, que o nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado o direito a um auxílio financeiro, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 13 § 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde, do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe.

O Estatuto do Nascituro encontra-se, atualmente, em apreciação na Comissão de Finanças e Tributação.

O Projeto de Lei em análise, além de prever o benefício nos casos de gravidez oriunda de estupro, representa um avanço e aperfeiçoamento do Estatuto do Nascituro, ao especificar e particularizar a proteção à mãe e ao feto da mulher e adolescente nos casos de comprovada má formação do feto. Elas devem ser encorajadas a levar adiante a gestação, em nome da vida que carregam em seu ventre, independentemente da má formação na sua concepção.

Em julgamento recente do Supremo Tribunal Federal – STF, em 12 de abril do corrente ano, ao tratar da permissão de interrupção da gravidez de feto anencéfalo, o STF decidiu, por oito votos a dois, que o aborto de feto sem cérebro não é crime. O Ministro Cezar Peluso posicionou-se contrário à liberação do aborto de feto anencéfalo. Em seu voto, brilhantemente e humanamente argumentou:

Ao feto, reduzido no fim das contas à condição de lixo ou de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada de nenhum ângulo a menor consideração ética ou jurídica nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humana... No caso de extermínio do anencéfalo encena-se a atuação avassaladora do ser poderoso superior que, detentor de toda força, infringe a pena de morte a um incapaz de prescindir à agressão e de esboçar-lhe qualquer defesa.

A vida humana, criação divina única, espiritual e imortal deve ser protegida e respeitada desde o estado embrionário até a velhice e morte, não podendo ser descartada. A vida humana é sagrada, sejamos, pois defensores da vida.

O Projeto de Lei em tela aborda esse tema com propriedade e justiça. Em toda concepção, existe uma realidade que é intocável, ou seja, a dignidade da maternidade feminina, capaz de levar adiante uma gestação, independentemente de ela ser oriunda de um estupro ou de carregar em seu ventre um feto com má formação. A vida humana não deixa de sê-la por tal condição. À sociedade cabe protegê-la, favorecê-la e dar-lhe condições para que seja valorizada e respeitada. Não importa se ela há de durar um minuto ou cem anos.

Com vistas ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei em tela, entendemos ser importante sinalizar em qual Programa Social e Financeiro do governo a beneficiária será incluída e estabelecer a renda máxima da família da beneficiária para obtenção do benefício. Tais alterações encontram abrigo na Emenda a ser apresentada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 797, de 2011, acrescida a Emenda em anexo, que altera a Ementa e substitui o art. 1º do referido Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE FAMÍLIA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2011

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre benefício de prestação continuada da assistência social à mãe, nos casos de gravidez oriunda de estupro e nos casos de comprovada má formação do feto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º do Projeto de Lei nº 797, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência, ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, à mãe com filho concebido por estupro ou com má formação do feto, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

.....
§ 11. No caso de filho concebido por estupro, o benefício de prestação continuada será devido até a idade de dezoito anos completos.

§ 12. A má formação do feto a que se refere o caput deste artigo deverá ser comprovada pela Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social.” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARCO FELICIANO

Relator